

PRINCÍPIO DA GESTÃO PROCESSUAL: UM NOVO PARADIGMA?*

JOÃO PEDRO PINTO-FERREIRA **

RESUMO: O presente texto procede à análise do princípio da gestão processual (art. 6.º do CPC) com o intuito de perceber quais as principais alterações introduzidas na configuração dos vários poderes que o integram e na própria abordagem do juiz em relação ao processo. A exposição estará especialmente focada na adequação da forma legal às particularidades da causa. Neste contexto específico, além de abordar alguns exemplos de adequação formal, o propósito é demonstrar que esta tem como fundamento e limite os direitos processuais fundamentais.

Palavras-chave: gestão processual; adequação formal; particularidades da causa; direitos processuais fundamentais.

ABSTRACT: This article will analyse the case management principle (article 6 of the Portuguese Code of Civil Procedure) with the goal of understanding the main changes it introduced to the judge's powers. Our approach will focus in particular on the judge's powers to adapt procedural rules to the specific features of the case and on the role of the fundamental procedural rights as both the basis and a limit to those powers.

Keywords: judicial case management; procedural flexibility; specific features of the case; fundamental procedural rights

SUMÁRIO: **1.** Enquadramento do tema. **2.** Gestão processual. **2.1.** Cláusula geral de gestão processual. **2.2.** Impulso processual subsequente. **2.3.** Rejeição de atos e diligências inúteis, impertinentes ou dilatórias. **2.4.** Simplificação e agilização processuais. **2.5.** Suprimento da falta de pressupostos processuais sanáveis. **3.** Adequação formal em particular. **3.1.** Considerações introdutórias. **3.2.** Cláusula geral de adequação formal. **3.3.** Adequação formal tipificada. **3.4.** Fundamento e limites da adequação formal. **4.** Síntese conclusiva.

* Para a Professora Maria Helena Brito, com estima e amizade, recordando os ensinamentos que me transmitiu, as palavras de incentivo e a presença amiga ao longo do meu percurso de Doutoramento.

** Professor convidado da NOVA School of Law e Doutor em processo civil. Co-coordenador do NOVA Dispute Resolution Forum. Investigador do CEDIS – Centro de Investigação & Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade. E-mail: joaopintoferreira@novalaw.unl.pt.

1. Enquadramento do tema

Um dos aspetos que tem marcado a evolução do processo civil português nos últimos dois séculos consiste no reforço dos poderes de direção do processo pelo juiz. No que respeita à direção formal do processo, ou seja, aos poderes cujo exercício não tem uma repercussão direta no mérito da ação¹, esta tendência começou a manifestar-se no início do século XX e manteve-se na última grande reforma processual (2013).

A versão originária do CPC de 1939 já conferia ao juiz o poder de recusar atos e diligências impertinentes ou dilatórias e alguns poderes de impulso do processo. O reforço dos poderes de direção formal foi, no entanto, particularmente claro a partir da reforma processual de 1995/1996 (Decretos-Leis n.º 329/A-95, de 12 de dezembro, e n.º 180/96, de 25 de setembro). De facto, com esta reforma, o juiz passou a dispor, como regra, do poder de impulso processual subsequente (art. 265.º-1 do CPCa), de poderes de suprimento da falta de pressupostos processuais sanáveis (art. 265.º-2 do CPCa) e do poder de adequação formal, o qual – como o próprio nome indica – permitia a adequação judicial das regras de tramitação do processo quando a forma legal fosse desadequada às particularidades do caso concreto (art. 265.º-A-do CPCa).

A flexibilização judicial das formas processuais intensificou-se cerca de uma década mais tarde, com a aprovação do Regime Processual Civil Experimental (Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de junho – RPCE)². Entre outros aspetos, este regime introduziu no nosso ordenamento jurídico a figura da gestão processual (art. 2.º do RPCE) que, no essencial, ampliou o âmbito da adequação formal.

O CPC de 2013 (Lei n.º 41/2013, de 26 de junho – CPC³) também deu passos importantes no sentido da flexibilização judicial das formas de processo, dado que recebeu a figura da adequação formal (art. 547.º) com os moldes que esta tinha no RPCE e, como tal, permitiu a sua aplicação generalizada. Em simultâneo, o CPC introduziu importantes alterações na sistematização e na abordagem aos poderes de direção formal do processo (art. 6.º): por um lado, estes poderes foram, em geral, reconduzidos ao princípio da gestão processual; por outro

¹ MIGUEL MESQUITA, “Princípio da gestão processual: o «Santo Graal» do novo processo civil”, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 145, n.º 3995, 2015, pp. 91-94 (embora por referência àquilo que apelida de “gestão formal”).

² O RPCE era um regime processual de natureza experimental, aplicável a certas ações declarativas tramitadas nos seguintes tribunais: juízos de competência especializada cível dos tribunais de comarca de Almada e do Seixal; juízos cíveis do tribunal da comarca do Porto; juízos de pequena instância cível do tribunal da comarca do Porto (arts. 21.º-1 do RPCE e art. único da Portaria n.º 955/2006, de 10 de março de 2006). Este regime tinha, portanto, um âmbito de aplicação territorial muito limitado. O RPCE foi revogado com a entrada em vigor do CPC de 2013.

³ Ao longo deste texto, a referência a preceitos legais sem menção da respetiva fonte terá em vista o CPC (na redação vigente a 15 de junho de 2021).

lado, passou a exigir-se do juiz uma gestão ativa do processo e uma análise crítica das regras processuais.

O objetivo do presente texto é analisar o princípio da gestão processual (art. 6.º) no sentido de perceber quais as principais alterações por ele introduzidas face ao direito anterior. A nossa abordagem estará especialmente focada numa das vertentes deste princípio: a simplificação e agilização do processo e, em particular, a adequação da forma legal às particularidades da causa.

2. Gestão processual

2.1. Cláusula geral de gestão processual

A cláusula geral de gestão processual consta do Livro I do CPC, mais concretamente do seu Título I, que reúne as disposições e os princípios fundamentais. Desta forma, a gestão processual (art. 6.º) está prevista a par da proibição de autodefesa (art. 1.º), do direito de ação (art. 2.º), do princípio do dispositivo (arts. 3.º-1 e 5.º), do princípio do contraditório (art. 3.º-2, 3 e 4), do princípio da igualdade (art. 4.º), do princípio da cooperação (art. 7.º), do dever de boa-fé processual (art. 8.º), do dever de recíproca correção (art. 9.º) e do princípio da utilização de linguagem simples e clara (art. 9.º-A).

Ao contrário do que sucedia no anteprojeto de 2011 e no projeto de 2012, a sua qualificação como princípio foi abandonada, pelo menos formalmente. Tal como resulta da epígrafe do art. 6.º (“dever de gestão processual”), a ênfase é colocada na ideia de que a gestão processual é um poder funcional, pelo que o seu exercício corresponde a um dever do juiz⁴.

Em nosso entender, a gestão processual é, efetivamente, um poder funcional (ou poder-dever). De facto, o poder de gestão é atribuído ao juiz com a finalidade de tutelar interesses das partes e o interesse público na boa administração da Justiça, pelo que o juiz tem um dever de o exercer sempre que se verifique o condicionalismo previsto na lei.

No entanto, esta conclusão é extensível a qualquer poder jurisdicional, dado que estes são conferidos ao juiz tendo em vista a tutela dos interesses das partes e de interesses públicos.

⁴ ISABEL ALEXANDRE, “O dever de gestão processual do juiz na proposta de lei relativa ao novo Código de Processo Civil”, 2013, p. 96, disponível on-line em <http://bit.ly/CadernoCEJ> (consultado pela última vez a 12 de junho de 2021); JOÃO CORREIA, PAULO PIMENTA, SÉRGIO CASTANHEIRA, *Introdução ao estudo e à aplicação do Código de Processo Civil de 2013*, Coimbra, Almedina, 2013, p. 24; JOSÉ LEBRE DE FREITAS, “Gestão processual, princípio da cooperação e garantias das partes”, in *II Colóquio de processo civil de Santo Tirso*, Coimbra, Almedina, 2016, pp. 79-80. Este era também o entendimento de parte da doutrina no âmbito do RPCE: LUÍS FILIPE BRITES LAMEIRAS, *Comentário ao Regime Processual Experimental*, Coimbra, Almedina, 2007, pp. 35-36; MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *Regime Processual Experimental: anotado*, Coimbra, Almedina, 2006, p. 31; PAULO DUARTE TEIXEIRA “O poder de gestão no processo experimental”, in *Regime Processual Civil Experimental: simplificação e gestão processual*, Braga, CEJUR, 2008, p. 35.

Quer isto dizer que os poderes jurisdicionais são, por definição, poderes funcionais. A referência a um dever de gestão processual acaba, assim, por ter menor relevância do que aquela que lhe costuma ser atribuída⁵.

Retomando o debate em torno da existência de um princípio de gestão processual, entendemos que se impõe uma resposta afirmativa⁶. Desde logo, importa ter em conta que a gestão é uma realidade transversal ao processo, na medida em que deve nortear a atuação do juiz desde o seu primeiro contacto com a causa. A centralidade da gestão processual resulta também da sua finalidade – a “justa composição do litígio em prazo razoável” (art. 6.º-1). Refira-se ainda que a própria localização sistemática do art. 6.º (entre as disposições e os princípios fundamentais do processo) aponta no sentido de estarmos perante um princípio.

No contexto deste breve enquadramento, importa ainda destacar que a gestão processual veio, no essencial, ocupar o lugar do “poder de direcção do processo” (art. 265.º do CPCa). Esta opção não visa sinalizar uma redução ou mesmo a eliminação dos poderes de direcção do processo pelo juiz (o que seria contraditório com a direcção ativa do processo, prevista no art. 6.º-1), mas antes salientar a necessidade de esses poderes serem exercidos numa lógica de proximidade e de cooperação com as partes e não – como até à reforma de 1995-1996 – de forma distante e autoritária⁷.

Neste sentido, a circunstância de a lei ter como referencial o dever de gestão processual e não, como anteriormente, o poder de direcção do processo surge como uma tradução do modelo de processo civil adotado entre nós desde a reforma de 1995-1996 e assente na cooperação entre as partes e o juiz⁸. No fundo, aquilo que se pretende é que o juiz assumira uma postura diferente: o juiz altivo, típico do modelo anterior, deve dar lugar a um juiz que se pretende cooperante e próximo das partes. A lógica de cooperação entre o juiz, as partes e os

⁵ Mesmo no que respeita à questão de saber se estamos perante um poder vinculado ou discricionário, a qualificação da gestão processual como um poder funcional pouco adianta: por um lado, a lei processual reconhece, em geral, que os poderes jurisdicionais podem envolver segmentos discricionários (arts. 152.º-4 e 630.º-1); por outro lado, mesmo que o exercício do poder de gestão seja vinculado, tal não obsta a que os despachos de gestão comportem momentos de apreciação e/ou de decisão discricionária.

⁶ Neste sentido, MIGUEL MESQUITA, “Princípio cit.”, pp. 79-84.

⁷ Para PAULO RAMOS DE FARIA, ANA LUÍSA LOUREIRO, *Primeiras notas ao novo Código de Processo Civil: os artigos da reforma*, 2.ª ed., vol. 1, Coimbra, Almedina, 2014, p. 52, “a instância processual civil não necessita atualmente de (...) um *verdadeiro diretor* – nem este lhe é, sequer, útil. Na satisfação dos reptos processuais concretos, é através da *gestão participada* que se conseguem os resultados mais profícuos – nunca abdicando da autoridade necessária e reclamada” (sublinhados nossos).

⁸ FREDIE DIDIER JR., *Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pp. 46-50, e MARIANA FRANÇA GOUVEIA, “Os poderes do juiz na acção declarativa: em defesa de um processo civil ao serviço do cidadão”, in *Julgat*, n.º 1, 2007, pp. 52-56 e 65.

respetivos mandatários judiciais tem óbvias implicações na forma como aquele deve exercer os seus poderes de gestão do processo, privilegiando o diálogo⁹.

Entrando na análise da cláusula geral de gestão processual, é possível constatar que, de acordo com o art. 6.º-1, “cumpre ao juiz (...) dirigir ativamente o processo e providenciar pelo seu andamento célere”. Esta redação apresenta algumas diferenças face ao previsto no art. 265.º-1 do CPCa, no qual se apelava a que o juiz providenciasse pelo “andamento regular e célere do processo”.

Desde logo, é possível constatar que o princípio da gestão processual deixou de ter em vista o andamento regular do processo. Neste contexto, importa começar por referir aquilo que esta alteração não representa: uma vez definido o guião processual e enquanto este não for alterado, a tramitação, a forma e o conteúdo dos atos devem – tal como no âmbito do CPCa – conformar-se com o mesmo, sob pena de nulidade (art. 195.º-1.º)¹⁰. Quer isto dizer que a forma legal ou a forma sucedânea definida pelo juiz no exercício dos seus poderes de adequação continuam a ser a bitola que permite aferir da legalidade dos termos do processo.

Esta constatação não significa que a supressão do adjetivo “regular” que caracterizava o andamento do processo no CPCa seja irrelevante, embora o seu valor pareça ser sobretudo simbólico. De facto, aquilo que se pretende é assinalar, em definitivo, a transição para um modelo de regulamentação das formas processuais que assegure a adequação das regras processuais aplicáveis porque definidas em função das particularidades do caso concreto. Neste sentido, a eliminação da referência ao andamento regular do processo teve como intuito reforçar a ideia de que a forma legal não é intangível¹¹.

Além disso, a gestão implica uma direção ativa do processo. No fundo, aquilo que está em causa é uma abordagem diferente do processo, assente em dois aspetos essenciais: por um

⁹ FREDIE DIDIER JR., *Fundamentos cit.*, p. 47, fala a este propósito de “uma condução *cooperativa* do processo, sem protagonismos”. Em sentido próximo, CARLOS ALBERTO ALVARO DE OLIVEIRA, “Poderes do juiz e visão cooperativa do processo”, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. 44, n.ºs 1 e 2, 2003, pp. 184-190, coloca especial ênfase numa “melhor e mais acabada comunicação do órgão judicial com os atores do processo” e refere que o diálogo “amplia o quadro de análise, constrange à comparação, atenua o perigo de opiniões preconcebidas e favorece a formação de um juízo mais aberto e ponderado”.

¹⁰ Concordamos, pois, com JOSÉ LEBRE DE FREITAS, “Gestão cit.”, p. 79: “as normas legais de tramitação permanecem em geral, o poder de o juiz as substituir por novas regras mantém-se e por certo o legislador não quis significar que o juiz é livre de não respeitar umas e outras”. Apesar de as nulidades processuais atípicas pressuporem a prática de atos que a lei não admita ou a omissão de atos ou formalidades nela enunciados (art. 195.º-1), parece-nos que se impõe uma interpretação extensiva deste preceito no sentido de nele abranger também o desvio face ao guião fixado pelo juiz ao abrigo do poder de adequação formal: neste sentido, JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *Introdução ao processo civil: conceito e princípios gerais à luz do novo código*, 4.ª ed., Coimbra, Gestlegal, 2017, p. 24, n. 13; por referência ao art. 201.º-1 do CPCa, J. P. REMÉDIO MARQUES, *Ação declarativa à luz do código revisto*, 3.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 213 e PEDRO MADEIRA DE BRITO “O novo princípio da adequação formal”, in *Aspectos do novo processo civil*, Lisboa, Lex, 1997, p. 63.

¹¹ PAULO RAMOS DE FARIA, ANA LUÍSA LOUREIRO, *Primeiras cit.*, p. 53.

lado, um acompanhamento contínuo da causa que permita ao juiz, em cada momento, intervir na medida das necessidades desta; por outro lado, uma análise casuística das regras processuais com o intuito de verificar, em função das especificidades do caso, se a forma prevista na lei é a mais adequada e eficiente. Estas repercussões da direção ativa serão aprofundadas a propósito dos poderes de impulso judicial subsequente e de adequação formal.

Por fim, o art. 6.º-1 determina, na sua parte final, que a simplificação e a agilização processual têm em vista a “justa composição do litígio em prazo razoável”. A questão que se coloca consiste em saber se este desiderato é extensível às restantes dimensões do princípio da gestão processual.

Apesar de uma análise literal apontar para uma resposta negativa, o elemento teleológico impõe uma conclusão diversa. De facto, num modelo de processo – como o nosso – em que a legitimação das decisões judiciais não pode abstrair do respetivo conteúdo e em que o direito a uma decisão em prazo razoável é um valor constitucionalmente tutelado (art. 20.º-4 da Constituição da República Portuguesa – CRP), o exercício dos poderes de gestão do processo não pode deixar de ter em conta estes dois referenciais: por um lado, a obtenção da possível correspondência entre a realidade intraprocessual (traduzida na decisão de mérito) e extraprocessual; por outro lado, a composição do litígio no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias processuais. Desta forma, as diferentes vertentes da gestão processual enunciadas no art. 6.º têm em vista a justa composição do litígio num prazo razoável¹².

De facto, mesmo numa análise – como a presente – que só tenha em conta a gestão formal do processo¹³, ou seja, aqueles poderes que não visam exercer uma influência direta no mérito da causa, é possível concluir que o exercício desses poderes acaba muitas vezes por se refletir na justa composição do litígio. Assim, por exemplo, na medida em que procura adaptar a tramitação e a forma e conteúdo dos atos processuais às particularidades da causa, a adequação formal pode revelar-se decisiva no sentido de permitir a correspondência possível entre a decisão e a realidade extraprocessual.

¹² Neste sentido, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “Apontamento sobre o princípio da gestão processual no novo Código de Processo Civil”, in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 43, 2013, p. 10; RUI PINTO, *Código de Processo Civil anotado*, vol. 1, Coimbra, Almedina, 2018, p. 67.

¹³ Esta opção não implica uma tomada de posição sobre o debate existente na doutrina quanto à questão de saber se a gestão também pode comportar uma dimensão material, ou seja, uma atuação diretamente voltada para o mérito da causa. Para MIGUEL MESQUITA, “Princípio cit.”, pp. 81-83 e 94-104, e PAULO RAMOS DE FARIA, ANA LUÍSA LOUREIRO, *Primeiras cit.*, pp. 49 e 60, a resposta deve ser afirmativa. Contra, JOSÉ LEBRE DE FREITAS, ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil anotado*, 4.ª ed., vol. 1, Coimbra, Almedina, 2018, p. 44, defendem que a gestão processual só compreende poderes de direção formal.

No que respeita ao seu alcance, é possível constatar que o princípio da gestão processual tem uma amplitude considerável. De facto, além da vertente de simplificação e agilização processuais, que já resultava do anteprojeto de 2011 e do projeto de 2012, a redação final do Código (na sequência da Proposta de Lei n.º 113/XII) incluiu na gestão processual – como já vimos – o poder de direção. Assim, a gestão processual compreende a responsabilidade pelo andamento do processo (sempre que esta não caiba às partes), a rejeição de atos e diligências impertinentes ou dilatórias, a adoção de mecanismos de simplificação e de agilização do processo (art. 6.º-1) e o suprimento da falta de pressupostos processuais sanáveis (art. 6.º-2)¹⁴.

São estas várias modalidades que nos propomos analisar com maior profundidade nos próximos pontos.

2.2. Impulso processual subsequente

A reforma processual de 1995-1996 atribuiu ao juiz a responsabilidade pela dinamização do processo após a propositura da ação sempre que a lei não atribuísse o impulso processual às partes. Afastou-se, assim, a ideia de que, por regra, o andamento do processo dependia de impulso das partes¹⁵, tendo em conta os efeitos negativos dessa solução ao nível da celeridade processual¹⁶.

O CPC de 2013 manteve esta orientação. Assim, “sem prejuízo do ónus de impulso especialmente imposto pela lei às partes”, o juiz deve promover “oficiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da ação” (art. 6.º-1). Quer isto dizer que cabe ao tribunal dinamizar o processo, salvo disposição legal em contrário¹⁷.

Entre as situações nas quais a lei atribui às partes a responsabilidade de promover o andamento do processo está o falecimento de uma delas. Nesta hipótese, a junção ao processo de documento comprovativo do óbito da parte determina, por regra, a suspensão da instância

¹⁴ JOSÉ LEBRE DE FREITAS, “Gestão cit.”, p. 81, defende que o princípio da gestão processual compreende dois subprincípios: direção formal do processo (art. 6.º-1) e oficiosidade (art. 6.º-2).

¹⁵ Antes da reforma de 1995-1996, o CPCa estabelecia que a iniciativa e o impulso processual cabiam às partes (art. 264.º-1 do CPCa), ao mesmo tempo que consagrava alguns desvios à responsabilidade genérica destas pelo impulso subsequente: assim, por exemplo, o art. 264.º-3 do CPCa atribuía ao juiz poderes oficiosos no domínio da prova e o art. 266.º-parte final do CPCa conferia-lhe poderes no sentido de impulsionar o processo dentro dos limites estabelecidos pelo art. 264.º-1. No sentido de que o andamento do processo dependia, por regra, de um estímulo das partes, JACINTO FERNANDES RODRIGUES BASTOS, *Notas ao Código de Processo Civil*, 2.ª ed., vol. 2, Lisboa, [s. n.], 1971, pp. 8 e 11, e MANUEL A. DOMINGUES DE ANDRADE, *Noções elementares de processo civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 1979, p. 235.

¹⁶ JOSÉ LEBRE DE FREITAS, “Parecer da comissão de legislação da Ordem dos Advogados sobre a proposta de Código de Processo Civil”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 50, vol. 3, 1990, pp. 763-764.

¹⁷ A lei estabelece, assim, uma distinção clara entre o impulso inicial, correspondente à propositura da ação, e o impulso subsequente, que se consubstancia nas diligências destinadas a promover o andamento do processo. O impulso inicial está na disponibilidade exclusiva do autor, já que a solicitação da tutela jurisdicional permanece como uma das dimensões fundamentais do princípio do dispositivo (art. 3.º-1).

[arts. 269.º-1-a) e 270.º-1]. Ora, como a suspensão apenas cessa com a notificação da decisão de habilitação de herdeiros [art. 276.º-1-a)] e o juiz não tem legitimidade para promover o incidente de habilitação de herdeiros (art. 351.º), o impulso processual subsequente compete às partes¹⁸.

Pelo contrário, quando a lei não condicione o impulso subsequente a uma atuação das partes, cabe à secretaria ou ao juiz impulsionar o processo. Assim, em caso de dificuldade na citação do réu, a secretaria deve providenciar pela remoção dos obstáculos à realização do ato, sem necessidade de notificar o autor para esse efeito (art. 236.º-1 e 3)¹⁹. Da mesma forma, quando as partes acordem na suspensão da instância (art. 272.º-4) com o intuito de explorar a resolução consensual do litígio, cabe ao juiz, uma vez decorrido o prazo de suspensão sem que as partes informem se chegaram a acordo (ainda que notificadas para o efeito), determinar que o processo siga os seus termos²⁰.

Neste último caso, a jurisprudência já se pronunciou sobre a questão de saber se o juiz pode impor um ónus de impulso subsequente ao autor. O acórdão do STJ de 5.7.2018 respondeu de forma afirmativa a esta interrogação²¹: tal como no caso descrito no parágrafo anterior, as partes tinham requerido a suspensão da instância por um determinado período (*in casu*, 60 dias) por existir uma forte possibilidade de resolução do litígio por acordo; no entanto, ao contrário do que acontecera naquela hipótese, no despacho em que decretou a suspensão da instância, o juiz determinou o seguinte: “*Findo esse prazo aguardem os autos o impulso processual do Autor (art. 281º CPC)*”. Uma vez que o autor não veio ao processo esclarecer se as partes tinham logrado obter acordo, e tendo decorrido mais de seis meses sobre o final da suspensão, o tribunal julgou deserta a instância. O Supremo Tribunal de Justiça confirmou esta decisão: apesar de reconhecer que “o impulso processual cometido (...) não o foi ao abrigo ou directa observância de especificada disposição legal, mas mediante despacho judicial”,

¹⁸ Acórdão do STJ de 22.2.2018, proc. 473/14.4T8SCR.L1.S2, disponível em www.dgsi.pt. Na sequência do falecimento do autor, o tribunal decretou a suspensão da instância e indicou que esta apenas cessaria com a notificação da decisão de habilitação de herdeiros. Na falta de impulso processual das partes por um período superior a seis meses, o tribunal julgou a instância deserta (art. 281.º-1), o que determinou a sua extinção nos termos do art. 277.º-c). O STJ confirmou a decisão recorrida com base em dois argumentos: por um lado, a lei atribui o impulso processual às partes (art. 351.º); por outro lado, os sucessores do autor não apresentaram “qualquer motivo que pudesse constituir uma justificação atendível para a referida inércia processual”.

¹⁹ De acordo com o art. 226.º-2, o autor só é notificado se a citação não tiver lugar no prazo de 30 dias. Esta notificação destina-se, no entanto, a informá-lo “das diligências efetuadas e dos motivos da não realização do ato” e não a solicitar a sua iniciativa.

²⁰ Acórdão do TRL de 27.4.2017, proc. 239/13.9TBPD.L1.S2, disponível em www.dgsi.pt. Neste caso, o tribunal notificou as partes para esclarecerem se tinham chegado a acordo; na falta de resposta destas, o tribunal proferiu novo despacho em que determinou que o processo aguardava o impulso das partes. Uma vez que estas nada fizeram, o tribunal considerou deserta a instância (art. 281.º-1). No entender da Relação, a lei não condicionava o andamento do processo à atuação das partes, pelo que se impunha a revogação da decisão.

²¹ Acórdão do STJ de 5.6.2018, proc. 5314/05.0TVLSB.L1.S2, disponível em www.dgsi.pt.

entendeu-se que o despacho em análise “foi proferido em estrita conformidade com a lei, tudo se passando pois (...) como se fosse dimanada desta fonte injuntiva tal determinação”²².

Em nosso entender, esta solução é a mais adequada na perspectiva da celeridade e da economia processuais. A circunstância de a lei não prever que, terminado o período de suspensão da instância, devem ser as partes a promover o andamento do processo não obsta à prolação de um despacho que imponha expressamente ao autor o ónus de impulsionar o processo. De facto, tendo em conta que os eventuais contactos tendentes à transação decorreram extrajudicialmente, as partes encontram-se numa posição privilegiada para vir ao processo comunicar o resultado dos mesmos.

A análise anterior permite-nos concluir que o art. 6.º-1 não introduziu alterações face ao disposto no art. 265.º-1 do CPCa em matéria de responsabilidade pela dinamização do processo, dado que esta – por regra – continua a pertencer ao juiz. No entanto, a atual configuração do princípio da gestão processual aponta para a necessidade de o juiz adotar uma abordagem diferente do processo, com reflexos nos seus poderes de impulso subsequente.

De facto, a direção ativa do processo implica um acompanhamento contínuo da causa, pois que só desta forma o juiz poderá estar, em cada momento, em condições de dar ao processo o impulso de que este careça. No fundo, trata-se de superar um modelo no qual o juiz apenas intervinha quando o processo lhe era remetido para despacho para, em seu lugar, afirmar um outro em que o juiz deve atuar a todo o momento, sempre que o processo assim o exija e no respeito pelas garantias processuais (designadamente, neste particular, o princípio do dispositivo). No fundo, tal como referem PAULO RAMOS DE FARIA E ANA LUÍSA LOUREIRO, a direção ativa aponta para uma “permanente dinamização do processo”²³.

Assim, por exemplo, num processo que esteja suspenso há um ano em virtude da pendência de causa prejudicial (art. 272.º-1), deve o juiz diligenciar no sentido de obter informações sobre o estado dessa causa junto das partes e do tribunal no qual a mesma esteja pendente²⁴. Esta postura é extensível a todos os casos em que o andamento do processo dependa de iniciativa oficiosa: em vez de uma atitude de inação, em que o juiz se limita a aguardar por informações sobre a remoção de eventuais obstáculos que impeçam o andamento do processo, exige-se uma postura ativa no sentido de perceber se esses obstáculos ainda subsistem e, em caso de resposta afirmativa, como superá-los.

²² Acórdão do STJ de 5.6.2018, cit.

²³ PAULO RAMOS DE FARIA, ANA LUÍSA LOUREIRO, *Primeiras cit.*, p. 54.

²⁴ Para outros exemplos, PAULO RAMOS DE FARIA, ANA LUÍSA LOUREIRO, *Primeiras cit.*, p. 55.

Na jurisprudência, esta abordagem encontra-se bem ilustrada no acórdão do TRL de 29.11.2016²⁵: numa ação de divisão de coisa comum, o tribunal de 1.ª instância determinou a venda da coisa; frustrada a venda a um interessado, e tendo em conta a duração do processo, o tribunal proferiu despacho no qual estabeleceu que a causa aguardava por impulso das partes, sob pena de deserção da instância. O Tribunal da Relação revogou este despacho, no essencial, por considerar que a venda ainda era possível (ainda que a outro interessado) e que o impulso processual não cabia às partes (que aguardavam a venda pois não tinham sido notificadas da sua frustração). O aspeto mais relevante para a nossa análise é a afirmação de que cabia ao juiz de 1.ª instância participar “activamente na direcção do processo tendente ao cumprimento do despacho determinativo da venda”, o que implicava averiguar o que é que estava a impedir a venda e, tratando-se de um facto imputável a terceiros ou às partes, aplicar a correspondente sanção.

2.3. Rejeição de atos e diligências inúteis, impertinentes ou dilatórias

O art. 130.º consagra a proibição da prática de atos inúteis. Numa nota de índole sistemática, não deixa de ser interessante constatar que, ao contrário daquilo que sucedia no art. 2.º-b) do RPCE (que incluía de forma expressa a proibição da prática de atos inúteis no dever de gestão processual), esta proibição não consta da cláusula geral do art. 6.º²⁶. Apesar disso, não há dúvida de que o poder de obstar à prática de atos inúteis é uma dimensão da direcção ativa do processo e, portanto, integra o princípio da gestão processual.

A amplitude desta proibição não apresenta alterações face ao que já resultava do RPCE. De facto, a conjugação entre a gestão ativa do processo e o poder de adequação formal leva a que o juiz deva analisar todos os atos suscetíveis de integrar o processo no sentido de aferir, em concreto, da sua adequação e eficiência. Desta forma, a circunstância de um determinado ato integrar a forma legal não é, por si só, suficiente para afastar a sua (eventual) inutilidade tendo em conta as particularidades do caso²⁷.

Quer isto dizer que, tal como acontecia no âmbito do RPCE, os atos praticados pelo juiz não estão a coberto da proibição da prática de atos inúteis, quer integrem a forma legal

²⁵ Acórdão do TRL de 29.11.2016, proc. 737/10.6TBPD-L-A.L1-7, disponível em www.dgsi.pt.

²⁶ Tal opção poderá ter ficado a dever-se à ideia de que este princípio se enquadra melhor nas disposições comuns aplicáveis a qualquer ato processual, à semelhança daquilo que sucede com o princípio da liberdade de forma (art. 131.º-1).

²⁷ O CPC de 2013 trouxe outro argumento neste sentido: o art. 130.º passou a estabelecer que “não é lícito realizar no processo atos inúteis”. A nova redação do preceito afastou-o da sua raiz histórica (obstar à prática de atos não previstos na lei e inúteis pela secretaria), que era um dos principais fundamentos utilizados pela doutrina para restringir a proibição de atos inúteis àqueles que não estivessem previstos na lei.

quer resultem da prática judiciária²⁸. No fundo, esta constatação apenas reforça a ideia de que a adequação formal envolve um constante diálogo entre as regras processuais e as especificidades da causa.

A análise anterior permite-nos concluir que o princípio da limitação dos atos acaba por acrescentar pouco em relação à adequação formal no que respeita à concretização da forma processual aplicável ao caso. De facto, quando o juiz conclua que um determinado ato previsto na lei não é útil no caso concreto (designadamente, porque a função por ele visada foi assegurada de outra forma), o poder de adequação formal já permite afastar a sua prática, sem necessidade de recorrer ao art. 130.º.

Nos termos do art. 6.º-1, o princípio da gestão processual envolve ainda a recusa dos atos e diligências impertinentes ou dilatórias. De acordo com a doutrina, este poder tem em vista os requerimentos apresentados pelas partes²⁹ e, numa interpretação mais ampla, também os atos praticados por outros intervenientes no processo³⁰.

A lei reitera, em alguns domínios específicos, este poder genérico. É o que acontece quanto a certos meios de prova: assim, por exemplo, o art. 443.º-1 prevê a rejeição dos documentos impertinentes ou desnecessários; o mesmo acontece, nos termos do art. 476.º-1, quando a perícia requerida pelas partes seja impertinente ou dilatória. Embora cada um destes conceitos aponte para realidades distintas, todos eles têm um aspeto em comum: o meio de prova não é admitido porque insuscetível de influir na decisão da causa³¹.

A jurisprudência tem abordado o poder de rejeitar atos e diligências impertinentes ou dilatórias sobretudo a propósito de requerimentos de prova apresentados pelas partes.

Assim, por exemplo, o acórdão do TRE de 17.1.2019³² rejeitou os documentos apresentados pela autora com base na sua impertinência, já que não era possível “divisar a

²⁸ PAULO RAMOS DE FARIA, ANA LUÍSA LOUREIRO, *Primeiras cit.*, pp. 56-57.

²⁹ É esta a posição de JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *Introdução cit.*, 4.ª ed., p. 229: “o juiz deve (...) indeferir os requerimentos das partes que não correspondam a um interesse sério (sejam «impertinentes») ou visem fins meramente dilatórios”.

³⁰ PAULO RAMOS DE FARIA, ANA LUÍSA LOUREIRO, *Primeiras cit.*, p. 56, consideram que este poder abrange os “atos praticados por todos aqueles que desenvolvem algum tipo de atividade processual – as partes, os mandatários ou os peritos, por exemplo”.

³¹ Para JOSÉ LEBRE DE FREITAS, ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil anotado*, 4.ª ed., vol. 2, Coimbra, Almedina, 2019, p. 263, os documentos serão impertinentes quando respeitem a “factos irrelevantes para a decisão da causa” e desnecessários quando “representem factos já provados”. Ainda de acordo com os mesmos autores, a perícia revestirá um carácter dilatório sempre que “respeitando embora aos factos da causa, o seu apuramento não requerer o meio da prova pericial” (*ob. cit.*, p. 326).

³² Acórdão do TRE de 17.1.2019, proc. 2238/15.7T8STR-A.E1, disponível em www.dgsi.pt.

eventual relevância jurídica dos factos representados nesses documentos para o objeto do presente litígio”³³.

Importa ainda deixar uma referência à seguinte situação, decidida pelo acórdão do TRG de 12.11.2015³⁴: o autor requereu a prestação de declarações de parte, mas não indicou o respetivo objetivo; o tribunal de 1.ª instância rejeitou o requerimento com o argumento de que a reabertura da audiência final tinha um âmbito limitado – a renovação do depoimento prestado por uma testemunha. O Tribunal da Relação revogou esta decisão por entender que o tribunal *a quo* devia ter convidado a parte a corrigir a falta de indicação do objeto das declarações de parte.

Apesar de considerar que a análise do caso ficava prejudicada pela conclusão anterior, o TRG não deixou de explorar, em geral, as consequências da eventual impertinência do requerimento apresentado. Assim, o Tribunal afirmou que o juiz de 1.ª instância pode, ao abrigo do art. 6.º-1, analisar a “pertinência e/ou utilidade” das declarações de parte antes de decidir sobre a sua admissão ou rejeição. Este aspeto assume particular relevância, já que a lei não prevê, de forma específica, a rejeição das declarações de parte quando estas sejam impertinentes, pelo que a posição defendida na decisão em análise assenta unicamente na cláusula geral de gestão processual. Por outro lado, tendo em conta que a apresentação dos meios de prova é uma das componentes do direito à prova, o Tribunal da Relação considerou que, em caso de dúvida, deve admitir-se a diligência probatória³⁵.

2.4. Simplificação e agilização processuais

Existe algum debate na doutrina quanto ao exato alcance dos “mecanismos de simplificação e agilização processual” (art. 6.º-1). No essencial, a questão gira em torno de saber se esta vertente da gestão processual tem autonomia face à adequação formal.

Para PAULO RAMOS DE FARIA E ANA LUÍSA LOUREIRO, a referência a estes mecanismos como uma das dimensões do “dever de gestão processual” (epígrafe do art. 6.º-1) é um “subsídio interpretativo” tendente a assinalar que o poder de agilização do processo é de exercício vinculado³⁶.

³³ Esta conclusão foi potenciada pela circunstância de a parte não ter indicado quais os factos que pretendia provar com os documentos em causa (limitando-se a remeter, quanto a todos eles, para um amplo conjunto de temas da prova).

³⁴ Acórdão do TRG de 12.11.2015, proc. 7178/11.6TBBRG-A.G1, disponível em www.dgsi.pt.

³⁵ Acórdão do TRG de 12.11.2015, cit.: o juiz não deve “assumir e perfilhar um critério demasiado apertado, exigente e rígido (...) na dúvida, deve o meio de prova ser admitido”. No entender do tribunal, além do direito à prova, esta conclusão impõe-se face ao potencial de perturbação do processo caso o tribunal de recurso venha a revogar o despacho que rejeite o meio de prova.

³⁶ PAULO RAMOS DE FARIA, ANA LUÍSA LOUREIRO, *Primeiras cit.*, pp. 57-58.

Por seu turno, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA considera que estamos perante uma dimensão do “dever de condução do processo”, concretizada através da adequação formal³⁷. O autor não admite, pelo menos de forma expressa, a autonomia dos mecanismos de simplificação e agilização do processo face à adequação formal. Já para JOSÉ LEBRE DE FREITAS, a tendencial recondução dos poderes de simplificação e agilização à adequação formal é compatível com alguma autonomia destes, designadamente no que respeita à agregação³⁸.

Por fim, ELIZABETH FERNANDEZ defende que é possível distinguir conceptualmente a adequação formal e a gestão processual, na sua dimensão de simplificação e agilização. Para a autora, a diferença reside na finalidade destes poderes: apesar de ambos terem em vista a salvaguarda do processo equitativo, a gestão processual (na sua dimensão de simplificação e agilização) coloca a tónica na celeridade, enquanto a adequação formal procura assegurar a adaptação da forma processual às especificidades da causa. Assim, a autora conclui que, sendo possível acrescentar atos à forma legal ao abrigo da adequação formal, o mesmo não poderá dizer-se a propósito da simplificação e agilização³⁹.

Expostas as principais abordagens quanto a esta matéria, é chegado o momento de tomar posição.

Desde logo, parece-nos que a distinção entre a gestão processual, na sua vertente de simplificação e agilização, e a adequação formal não pode basear-se na respetiva finalidade. É certo que o art. 547.º não faz qualquer alusão à justa composição do litígio, ao contrário daquilo que sucede no art. 6.º-1. O argumento literal não é, no entanto, decisivo neste particular.

Como teremos oportunidade de verificar no próximo ponto, o poder de adequação tem por intuito assegurar que a tramitação, a forma e o conteúdo dos atos processuais se adaptam o mais possível ao caso concreto. A título exemplificativo, numa ação que envolva a análise de uma extensa factualidade, o limite ao número de testemunhas previsto na lei (cinco ou 10 testemunhas por parte, dependendo do valor da causa – art. 511.º-1) pode revelar-se insuficiente para salvaguardar o contraditório, na sua dimensão de direito à prova. Desta forma,

³⁷ Nas palavras de MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “Apontamento cit.”, pp. 10-11, esse dever “serve-se, como instrumento, do poder de simplificar e de agilizar o processo, isto é, do *poder de modificar a tramitação processual ou os actos processuais*” (itálico nosso).

³⁸ JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *Introdução cit.*, 4.ª ed., pp. 229-230. O autor retoma, no entanto, a ideia de que estamos perante “um elemento de interpretação de outras normas (que especificamente concedam ao juiz poderes *determinados* de atuação no sentido de tornar mais célere o processo) no sentido de estabelecerem *deveres* do juiz e não meros poderes discricionários”. Para RUI PINTO, *Código cit.*, vol. 1, p. 68, a adequação formal é a “melhor expressão” dos mecanismos de simplificação e agilização do processo, mas “não é a única”.

³⁹ ELIZABETH FERNANDEZ, *Um novo Código de Processo Civil? Em busca das diferenças*, Porto, Vida Económica, 2014, p. 44.

o poder que o art. 511.º-4 atribui ao juiz no sentido de admitir a inquirição de testemunhas além do limite legal é um exemplo de adequação tipificada do processo que visa tutelar o direito à prova.

Sucedem que a adequação não é neutra do ponto de vista da justa composição do litígio: o direito à prova pode revelar-se essencial para assegurar a aproximação possível entre os factos nos quais se baseia a decisão e a realidade extraprocessual. A inquirição de testemunhas em número superior ao legalmente previsto pode, assim, refletir-se de forma indireta no mérito da causa.

Este exemplo ilustra bem como a adequação do processo acaba por se refletir, ainda que indiretamente, na justa composição do litígio. De facto, a adequação formal tem como fundamento e limite os direitos processuais fundamentais (representados, na hipótese anterior, pelo direito à prova, enquanto vertente do princípio do contraditório). Por seu turno, a tutela desses direitos é instrumental para que o processo esteja em condições de assegurar a possível correspondência entre a decisão e a realidade extraprocessual.

A ideia de que a agilização processual é sinónimo da eliminação de atos do guião processual também não nos parece de acolher. É certo que a agilização implica, por regra, uma abreviação da forma legal. No entanto, não é de excluir que, em alguns casos, esta possa traduzir-se, pelo menos num primeiro momento, na prática de atos não previstos na lei.

Assim, quando as diligências previstas na lei para citação do réu não permitam descortinar o paradeiro deste, o juiz pode determinar a realização de diligências adicionais com o intuito de obter mais informações. Essas diligências podem, entre outros aspetos, envolver a pesquisa do nome no réu no *Google* e a notificação de familiares do réu ou de outras entidades que possam, eventualmente, fornecer informações sobre a localização daquele.

Neste caso, a adequação formal não visa dispensar a consulta das bases de dados enunciadas no art. 236.º-1, mas antes complementar essa informação. Estamos, assim, perante diligências não previstas na lei, mas que visam agilizar o processo (dado que o seu objetivo é acelerar a citação) e assegurar o efetivo conhecimento da ação pelo réu (condição imprescindível ao exercício do contraditório).

A análise anterior sugere que o poder de simplificação e agilização corresponde, no essencial, à adequação formal, ou seja, ao poder do juiz de introduzir variações na tramitação do processo em função das especificidades da causa e de alterar a forma e o conteúdo dos atos processuais tendo em conta o seu fim.

Importa, no entanto, salientar que alguns mecanismos de simplificação e agilização do processo podem não implicar uma alteração da forma legal. Pense-se, por exemplo, na

agregação, que envolve a prática de determinados atos e diligências (como a audiência prévia ou a inquirição de uma testemunha) em conjunto para vários processos, sem que estes percam a sua autonomia. Neste caso, a agilização não implica qualquer variação ao nível da forma ou do conteúdo e podem existir situações em que também não determine, quanto a cada um dos processos, a alteração da fase processual ou do momento dentro desta em que o ato ou a diligência serão praticados. Assim, não é possível afirmar que os mecanismos de simplificação e de agilização envolvem, por definição, a flexibilização judicial das formas processuais.

Em suma, é possível constatar que a referência aos “mecanismos de simplificação e agilização processual” no art. 6.º-1 tem um duplo objetivo. O seu propósito fundamental consiste em salientar que a adequação do processo, como principal instrumento de simplificação e agilização, envolve o exercício de poderes de direção formal, pelo que se integra no princípio da gestão processual. Residualmente, esta vertente da gestão processual compreende mecanismos como a agregação que, apesar de também terem em vista a agilização do processo, podem não implicar uma adequação formal.

2.5. Suprimento da falta de pressupostos processuais sanáveis

A iniciativa judicial com vista ao suprimento da falta de pressupostos processuais sanáveis foi generalizada na reforma de 95/96 e inseria-se num dos objetivos centrais desta: a prevalência do mérito sobre a forma⁴⁰. O CPC de 2013 manteve esta regra.

Assim, de acordo com o art. 6.º-2, “o juiz providencia oficiosamente pelo suprimento da falta de pressupostos processuais suscetíveis de sanção, determinando a realização dos atos necessários à regularização da instância ou, quando a sanção dependa de ato que deva ser praticado pelas partes, convidando estas a praticá-lo”.

Desde logo, importa perceber qual é o âmbito de aplicação desta dimensão do princípio da gestão processual. De forma sucinta, a lei admite a sanção da falta dos pressupostos processuais nos seguintes casos: falta de personalidade judiciária (apenas na situação prevista no art. 14.º); incapacidade judiciária e irregularidade de representação (art. 27.º); falta de deliberação, de autorização ou de consentimento do cônjuge (arts. 29.º-1 e 34.º-2); coligação ilegal (art. 38.º); falta de constituição de advogado, quando obrigatória (art. 41.º); falta, insuficiência ou irregularidade do mandato judicial (art. 48.º-2); preterição de litisconsórcio

⁴⁰ Neste sentido, ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, *Temas da reforma do processo civil*, 2.ª ed., vol. 2, Coimbra, Almedina, 1999, p. 58, e JOSÉ LEBRE DE FREITAS, JOÃO REDINHA, RUI PINTO, *Código de Processo Civil anotado*, 2.ª ed., vol. 1, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, p. 510.

necessário (art. 261.º). Em sentido inverso, a incompetência absoluta (art. 99.º-1), o caso julgado e a litispendência (art. 580.º), entre outras, são exceções dilatórias insupríveis.

Tendo em conta que a gestão processual surge, neste contexto, como instrumental em relação à prolação de uma decisão de mérito, é possível concluir que, sempre que se depare com a falta de um pressuposto processual sanável, o juiz tem o dever de proceder ao respetivo suprimento. Dito de outra forma, uma vez verificado o condicionalismo previsto no art. 6.º-2, o poder de suprimento é de exercício vinculado⁴¹.

Em alguns casos, a lei prevê que o juiz atue diretamente no sentido de providenciar pela sanação da falta do pressuposto processual em vez de limitar-se a convidar as partes a praticar os atos necessários nesse sentido⁴². É o que sucede, por exemplo, em caso de incapacidade judiciária ou de irregularidade de representação: nestas hipóteses, cabe ao juiz determinar a notificação do autor ou a citação do réu em que os deva representar para “ratificar, querendo, no todo ou em parte, o processado anterior” (art. 28.º-2)⁴³.

No entanto, na generalidade dos casos, o poder de suprimento traduz-se num convite às partes para que estas pratiquem os atos de que dependa a regularização da instância. Foi neste particular que o CPC de 2013 introduziu algumas alterações, essencialmente no sentido de dissipar algumas dúvidas que poderiam surgir face à anterior redação legal.

Nos termos do art. 265.º-2 do CPCa, o suprimento da falta de pressupostos processuais sanáveis dependia de convite às partes sempre que implicasse a “modificação subjectiva da instância”, através da intervenção na ação de um terceiro como parte. O exemplo paradigmático era o de uma ação proposta apenas por ou contra um dos interessados em caso de litisconsórcio

⁴¹ Neste sentido, CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA LOPES DO REGO, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 2.ª ed., vol. 1, Coimbra, Almedina, 2004, p. 258 (por referência ao art. 265.º-2 do CPCa); PAULO PIMENTA, *Processo civil declarativo*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2017, pp. 229-231; RITA LOBO XAVIER, INÊS FOLHADELA, GONÇALO ANDRADE E CASTRO, *Elementos de direito processual civil: teoria geral, princípios, pressupostos*, 2.ª ed., Porto, Universidade Católica Editora, 2018, p. 148; RUI PINTO, *Código de Processo Civil anotado*, vol. 2, Coimbra, Almedina, 2018, pp. 108-109. Na jurisprudência, esta orientação foi acolhida pelos acórdãos do TRG de 14.6.2018, proc. 1365/17.0T8PVZ.G1, e do TRL de 9 de novembro de 2017, proc. 3831/15.3T8LSB.L1-2, ambos disponíveis em www.dgsi.pt. Em ambos os casos, a decisão recorrida absolvera o réu da instância com base na preterição do litisconsórcio necessário sem antes ter convidado o autor a suprir essa exceção dilatória; a Relação considerou que o poder de suprimento era vinculado, uma vez que a ilegitimidade plural é sanável e, em consequência, revogou a decisão do tribunal de 1.ª instância.

⁴² Esta ideia é bem ilustrada por CARLOS LOPES DO REGO, *Comentários cit.*, pp. 53-54: “o juiz – em vez de se limitar a fixar prazo para os interessados procederem ao suprimento – deve providenciar activamente por ele, corrigindo a citação do réu ou determinando a notificação do legítimo representante do autor para, no prazo fixado, se pronunciarem sobre a ratificação do processado afectado”.

⁴³ O acórdão do TRL de 28.3.2019, proc. 6564/17.2T8LRS.L1-6, disponível em www.dgsi.pt, é bem exemplificativo desta intervenção direta do juiz num caso de falta de personalidade judiciária. De forma resumida, a ação foi proposta contra a agência de uma instituição bancária, mas o tribunal citou a administração principal por entender que a agência não tinha personalidade judiciária nos termos do art. 13.º, pelo que se impunha a intervenção da administração principal (art. 14.º).

necessário (art. 269.º-1 do CPCa). Este regime assentava no princípio do dispositivo que, numa das suas vertentes, implica que a delimitação subjetiva da instância seja uma prerrogativa das partes⁴⁴.

Uma parte da doutrina defendia que o convite à parte se impunha em outras situações, designadamente quando estivesse em causa a alteração do objeto do processo (pense-se num caso de coligação ilegal)⁴⁵ ou um ato que só a parte pudesse praticar, como a constituição de advogado (tendo em conta a relação de confiança que subjaz ao patrocínio judiciário)⁴⁶.

Ora, a formulação mais ampla adotada no art. 6.º-2 – “quando a sanção dependa de ato que deva ser praticado pelas partes” – permite incluir todos os casos anteriormente enunciados: a modificação objetiva e subjetiva da instância (tendo em conta o princípio do dispositivo), bem como quaisquer outras situações em que a vontade das partes surja como essencial no suprimento da falta de um pressuposto processual⁴⁷.

3. Adequação formal em particular

3.1. Considerações introdutórias

A adequação formal está prevista entre as disposições gerais em matéria de formas de processo (art. 547.º). Esta opção sistemática traduziu uma inovação da Proposta de Lei n.º 113/XII face ao projeto de 2012, em que a adequação formal estava inserida no âmbito das disposições e princípios fundamentais (art. 7.º do projeto de 2012).

O papel de destaque que a adequação do processo tem no CPC de 2013 não pode ser dissociado da eliminação das diferentes formas de processo declarativo comum consagradas no CPCa (processo ordinário, processo sumário e processo sumaríssimo). Enquanto o processo ordinário abrangia os litígios de valor mais elevado, os processos sumário e sumaríssimo aplicavam-se a litígios de valor mais reduzido, diferenciando-se entre si de acordo com o tipo de pretensão e o valor da causa (art. 462.º do CPCa)⁴⁸. A diferenciação entre estas formas de

⁴⁴ CARLOS LOPES DO REGO, *Comentários cit.*, pp. 258-259; JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *Introdução ao processo civil: conceito e princípios gerais*, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pp. 164-165.

⁴⁵ A não verificação dos elementos de conexão entre os pedidos (art. 36.º) traduz uma exceção dilatória [art. 577.º-f)]. Nesta situação, o “juiz notifica o autor para (...) indicar qual o pedido que pretende ver apreciado no processo” (art. 38.º-1) e, na sequência dessa indicação, “absolve o réu da instância relativamente aos outros pedidos” (art. 38.º-3). A intervenção do autor é essencial neste contexto, já que estamos perante uma restrição ao objeto do processo.

⁴⁶ CARLOS LOPES DO REGO, *Comentários cit.*, p. 259, e JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *A acção declarativa comum à luz do código revisto*, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 148.

⁴⁷ A lei vai, assim, ao encontro do critério proposto por CARLOS LOPES DO REGO, *Comentário cit.*, p. 259: “o regime de sanção integralmente oficiosa só terá, em geral, cabimento quando for irrelevante a opção ou a vontade da parte sobre a forma ou o meio de realizar o suprimento”.

⁴⁸ De acordo com o art. 462.º do CPCa, “se o valor da causa exceder a alçada da Relação, empregar-se-á o processo ordinário; se a não exceder, empregar-se-á o processo sumário, excepto se não ultrapassar o valor fixado para a

processo comum assentava na (suposta) maior complexidade da causa e na necessidade de uma maior ponderação em razão do valor e, em alguns casos, do pedido⁴⁹.

O art. 548.º estabelece, pelo contrário, que “o processo comum de declaração segue forma única”⁵⁰. Deste modo, a forma legal aplicável a qualquer ação declarativa a que não corresponda um processo especial é a mesma, independentemente do valor, da complexidade ou do pedido.

Ora, esta opção pressupõe a atribuição ao juiz de poderes acrescidos de adequação do processo, que lhe permitam ajustar a tramitação processual às particularidades da causa e a forma e conteúdo dos atos processuais à respetiva finalidade⁵¹. De facto, a existência de uma forma processual única, aplicável a ações com características muito diferentes entre si, potencia o risco de desadequação das regras processuais ao caso concreto, pelo que importava reforçar os poderes de flexibilização judicial das formas processuais. É também neste contexto que se explicam as alterações introduzidas pelo CPC no âmbito da adequação formal.

Como resulta do exposto, a adequação formal assenta numa abordagem diferente quanto às regras processuais: em lugar de um modelo baseado na sua adequação em abstrato, por meio da lei, procura-se a adequação em concreto, pelo juiz, tendo em conta as especificidades da causa. Sucede, no entanto, que o CPC não levou este modelo até às últimas consequências, já que mantém uma forma legal detalhada, em que vários atos surgem como tendencialmente obrigatórios (pense-se no caso paradigmático da audiência prévia – art. 591.º).

A rigidez que continua a caracterizar as regras processuais não contribui para uma utilização efetiva dos poderes de adequação formal, já que existirá sempre um maior risco associado à adequação por comparação com a simples adesão à forma legal⁵². No fundo, aquilo que se pretende salientar é que a efetividade da adequação formal tende a diminuir na exata proporção do aumento da rigidez da forma legal.

alçada do tribunal de comarca e a acção se destinar ao cumprimento de obrigações pecuniárias, à indemnização por dano e à entrega de coisas móveis, porque nestes casos, não havendo procedimento especial, o processo adequado é o sumaríssimo”.

⁴⁹ JOSÉ LEBRE DE FREITAS, A. MONTALVÃO MACHADO, RUI PINTO, *Código de Processo Civil anotado*, 2.ª ed., vol. 2, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, pp. 232-234.

⁵⁰ O anteprojeto de 2011 ainda previa a dualidade de formas de processo comum (art. 461.º do anteprojeto), mas agora assente unicamente no critério do valor. Assim, o processo ordinário aplicava-se às ações com valor superior à alçada do Tribunal da Relação; nos restantes casos, seguia-se o processo sumário (art. 462.º do anteprojeto). Esta solução foi abandonada no projeto de 2012, que já só previa uma forma de processo comum (art. 590.º do projeto).

⁵¹ JOÃO CORREIA, PAULO PIMENTA, SÉRGIO CASTANHEIRA, *Introdução cit.*, pp. 64-65.

⁵² De acordo com MARIANA FRANÇA GOUVEIA [et. al.], *Justiça económica em Portugal: gestão processual e oralidade*, cad. 2, Lisboa, Fundação Francisco Manuel dos Santos e Associação Comercial de Lisboa, 2012, p. 84, “enquanto houver rigidez processual, o juiz terá, naturalmente, não só grandes dificuldades em adaptar a tramitação, como resistência em fazê-lo”, tendo em conta os riscos “de anulação, de repetição de atos, de má avaliação, de indisposição com as partes” que a adequação formal pode acarretar nesse contexto.

3.2. Cláusula geral de adequação formal

De acordo com o art. 547.º, “o juiz deve adotar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visam atingir, assegurando um processo equitativo”. Este preceito consagra a cláusula geral de adequação formal.

Numa análise que tome como termo de comparação o art. 265.º-A do CPCa⁵³, é possível concluir que a adequação passou a incluir, de forma expressa, a forma e o conteúdo dos atos processuais e deixou de depender da desadequação da forma legal às particularidades do caso. Além disso, é possível concluir que o art. 547.º não alude à iniciativa das partes no sentido da flexibilização da forma processual, ao contrário do que estava previsto no art. 7.º-2 do projeto de 2012.

Quanto ao primeiro aspeto, o principal objetivo foi esclarecer que, ao abrigo da adequação formal, o juiz também pode alterar a forma e o conteúdo dos atos processuais. No fundo, o art. 547.º importou a solução já prevista no art. 2.º-a) do RPCE, afastando, assim, as dúvidas interpretativas que se suscitavam no CPCa quanto à admissibilidade da flexibilização judicial da forma e do conteúdo dos atos processuais.

A eliminação do requisito consistente na desadequação entre a forma legal e as especificidades da causa (art. 265.º-A-1.ª parte do CPCa) também foi influenciada pelo disposto no art. 2.º-a) do RPCE. Com esta alteração, a adequação formal passou a ser admissível mesmo quando a forma legal permita, em concreto, que o ato ou a diligência atinjam a respetiva finalidade, desde que exista uma forma alternativa mais eficiente (e, como tal, suscetível de conduzir a uma decisão em prazo razoável) de cumprir esse desiderato. Desta forma, a ênfase passou a estar na adoção da forma processual que se revele globalmente mais adequada e eficiente face às especificidades do caso concreto.

A maior amplitude da adequação formal não é, no entanto, sinónimo de liberdade das formas processuais ou de supletividade da forma legal⁵⁴. Essa leitura seria, aliás, contraditória

⁵³ O art. 265.º-A tinha como epígrafe “princípio da adequação formal” e apresentava a seguinte redação: “quando a tramitação processual prevista na lei não se adequar às especificidades da causa, deve o juiz oficiosamente, ouvidas as partes, determinar a prática dos actos que melhor se ajustem ao fim do processo, bem como as necessárias adaptações”.

⁵⁴ Neste sentido, JOSÉ LEBRE DE FREITAS, “Gestão cit.”, p. 83: “Considero, pois, exagerado concluir que o CPC de 2013 marca o fim da intangibilidade da forma legal, cuja natureza terá agora passado a ser meramente supletiva”. Apesar de se referirem à “*supletividade da forma legal*”, PAULO RAMOS DE FARIA, ANA LUÍSA LOUREIRO, *Primeiras cit.*, p. 461, não deixam de assumir que a “forma legal supletiva é ela própria a base normativa, podendo, no entanto, a jusante, ser afastada (daí a sua «supletividade»), em resultado do exercício de

com a preocupação da lei no sentido de regular em detalhe o processo comum de declaração (arts. 552.º a 702.º), através de regras que procuram responder, em abstrato, às várias eventualidades que podem influir no desenrolar do processo.

A consagração do princípio da adequação formal na reforma de 1995-1996 teve como intuito temperar a legalidade das formas processuais. Entre outras alternativas possíveis, optou-se por atribuir ao juiz poderes de adequação da forma legal sempre que as especificidades da causa o justificassem. A forma prevista na lei continuou a ser a regra, mas deixou de ser intangível; o juiz passou a poder, ao abrigo da adequação formal, determinar a prática de atos não previstos na lei ou a omissão de atos nela enunciados, entre outros exemplos.

O art. 547.º do CPC de 2013 limitou-se a alargar as situações em que o juiz pode adequar o processo: além dos casos em que a forma prevista na lei seja, em concreto, desadequada, este poderá agora fazê-lo igualmente quando haja uma forma alternativa mais eficiente. Assim, tal como sucedia no CPCa ou no RPCE, a forma legal deve ser seguida sempre que, tendo em conta as especificidades da causa, não exista outra forma processual que se adeque mais ao caso.

Por fim, a circunstância de a lei apontar para a iniciativa exclusiva do juiz nesta matéria parece estar relacionada com a lógica da adequação formal, ou seja, com a circunstância de esta ser uma das dimensões do princípio da gestão processual (na sua vertente de simplificação e agilização). Por outras palavras, o poder de adequação formal é um instrumento de que o juiz se serve na direção ativa do processo, pelo que o art. 547.º se foca neste aspeto.

Isto não significa que esteja vedado às partes requerer a adequação formal. Tal conclusão seria, aliás, contrária à lógica do princípio da cooperação (art. 7.º-1), dado que também as partes devem concorrer para a justa composição do litígio em prazo razoável. Ora, há que ter em conta, por um lado, que a adequação do processo é um mecanismo privilegiado no sentido de evitar que a aplicação de regras processuais desadequadas ao caso possa ditar um desfazamento entre a decisão e a realidade extraprocessual. Por outro lado, nunca é demais reforçar a ideia de que as partes e os respetivos mandatários judiciais são quem melhor conhece os exatos contornos do litígio, pelo que o seu contributo pode revelar-se imprescindível para que a forma processual seja tão adequada quanto possível às particularidades da causa. Desta forma, é possível concluir que a adequação formal também pode partir de iniciativa das partes.

um *poder funcional*". Desta forma, os autores também parecem entender que a forma legal é a regra (nas suas palavras, a "base normativa").

Aqui chegados, importa referir que o CPC não reconhece, por regra, efeitos processuais a acordos entre as partes que tenham por efeito a adequação do processo⁵⁵, ao contrário daquilo que sucede em outros ordenamentos jurídicos⁵⁶ e, com maior amplitude, na arbitragem (art. 30.º-2 da Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro). Desta forma, na generalidade dos casos, a adequação depende de despacho judicial.

Esta solução legal tem na sua génese a existência de interesses públicos na regulamentação das formas processuais⁵⁷. De facto, as regras aplicáveis à tramitação do processo e à forma e conteúdo dos atos processuais têm um duplo intuito: por um lado, visam assegurar as garantias processuais das partes; por outro lado, têm subjacente o interesse público da eficiência na organização do trabalho dos juízes e dos tribunais. Assim se explica que, na generalidade dos casos, as partes não possam, por sua livre iniciativa, alterar o formalismo processual: a circunstância de este também visar a tutela de interesses públicos leva a que a última palavra caiba ao juiz. Esta orientação é exemplificativa de uma certa publicização do processo, já que – em última análise – pode sobrepor o interesse na administração da Justiça aos interesses das partes.

Tal como prevista no art. 547.º, a adequação formal é uma realidade transversal a todo o processo, já que permite ao juiz intervir nos seus vários momentos. De facto, a adequação pode refletir-se na fase dos articulados (através da prorrogação do prazo de contestação), na fase intermédia (com a bifurcação do processo), no domínio da produção da prova (com a admissibilidade do depoimento escrito fora dos casos previstos na lei) ou ainda na fase de discussão e julgamento (por exemplo, através da alteração da ordem das diligências instrutórias que devam ter lugar na audiência final ou da simplificação do conteúdo da decisão por meio da discriminação da matéria de facto provada por remissão).

⁵⁵ A maior ênfase colocada nas últimas décadas na flexibilização judicial das formas de processo não tem sido acompanhada por uma tendência semelhante no que respeita à flexibilização voluntária. Um dos exemplos mais relevantes de flexibilização por acordo das partes é a prorrogação dos prazos processuais “por uma vez e por igual período” ao previsto na lei (art. 141.º).

⁵⁶ É o caso do ordenamento jurídico brasileiro: de acordo com o art. 190.º do CPCb, quando a causa incida “sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes (...) estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo” e o juiz tem poderes limitados de controlo desse acordo. Sobre esta figura, FREDIE DIDIER JR., “Anotação ao artigo 190.º”, in *Comentários ao Código de Processo Civil: de acordo com a Lei n.º 13.256/2016*, São Paulo, Saraiva, 2016, pp. 293-303; JALDEMIRO DE ATAÍDE JR., “Negócios jurídicos materiais e processuais”, in *Revista de Processo*, ano 40, n.º 244, 2015, pp. 410-418; MURILO TEIXEIRA AVELINO, “A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais”, in *Revista de Processo*, ano 40, n.º 246, 2015, pp. 223-233.

⁵⁷ Neste sentido, relacionando a imperatividade das regras processuais com a tutela de interesses públicos, ARTUR ANSELMO DE CASTRO, *Direito processual civil declaratório*, vol. 1, Coimbra, Almedina, 1981, pp. 39-40, e MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Introdução ao processo civil*, 2.ª ed., Lisboa, Lex, 2000, p. 45 (“adequada administração da justiça”).

Além disso, a adequação do processo surge como um instrumento multifacetado. Desde logo, a adequação pode implicar a simplificação da forma legal quando envolva a dispensa de atos processuais ou de formalidades enunciadas na lei: pense-se na dispensa dos temas da prova face à simplicidade dos factos controvertidos no caso ou na dispensa das alegações finais em caso de revelia do réu. Em outros casos, a adequação pode acarretar uma densificação da forma legal, seja através do aditamento de atos ou diligências ao guião do processo (é o caso – já referido – das diligências de citação não previstas na lei, cujo intuito é o de potenciar o conhecimento efetivo do processo pelo réu) seja através da prática de atos com um conteúdo adicional em relação ao previsto na lei. No caso específico da tramitação processual, a adequação formal pode ainda envolver a alteração do momento em que certo ato deva ser praticado: é o que sucede, por exemplo, quando o juiz determine a inquirição de testemunhas na audiência prévia por considerar que tal pode, com algum grau de probabilidade, permitir a apreciação imediata do mérito da causa (total ou parcialmente).

3.3. Adequação formal tipificada

Até este momento, a exposição tem estado focada na cláusula geral de adequação formal (art. 547.º). Não obstante, o CPC contém várias regras que preveem a adequação do processo em alguns domínios específicos, concretizando, assim, a cláusula geral. É o que acontece quando a lei admite a flexibilização do número máximo de testemunhas que as partes podem apresentar (art. 511.º-4) ou a dispensa da audiência prévia em algumas situações (art. 593.º-1), entre outros exemplos. Nestes casos, pode falar-se de uma adequação formal tipificada, já que esta resulta de uma regra que a prevê especificamente e não – pelo menos diretamente – da cláusula geral de adequação formal (art. 547.º)⁵⁸.

Em nosso entender, o exemplo paradigmático de adequação formal tipificada é o art. 597.º, que enuncia diferentes possibilidades de tramitação do processo na sua fase intermédia quando a causa tenha um valor igual ou inferior a metade da alçada da Relação (15 000 €⁵⁹). Ao abrigo deste preceito, o juiz pode dispensar atos previstos na lei – como a audiência prévia [al. b)] – ou, de forma mais ampla, prescindir da própria fase intermédia e designar data para a audiência final [al. g)].

A este propósito, suscita-se a questão de saber se a adequação formal prevista no art. 597.º não seria já admissível ao abrigo da cláusula geral do art. 547.º.

⁵⁸ Sobre esta distinção, embora por referência à gestão processual, PAULO RAMOS DE FARIA, ANA LUÍSA LOUREIRO, *Primeiras cit.*, pp. 48-50.

⁵⁹ A alçada dos tribunais da Relação para ações cíveis é de 30 000 €, nos termos do art. 44.º-1 da LOSJ.

Consideramos que a resposta deve ser afirmativa, o que significa que o juiz proceder pode à adequação da fase intermédia do processo nos mesmos moldes ainda que a causa tenha um valor superior a metade da alçada da Relação. De facto, tal como já se referiu, o CPC substituiu a lógica da adequação em abstrato (subjacente à previsão de várias formas de processo declarativo comum) pela adequação em concreto. Ora, a limitação da adequação formal apenas em função do valor da causa seria contraditória com esta nova abordagem. Importa ter em conta que o valor da causa é apenas uma entre várias circunstâncias (como a complexidade dos factos controvertidos, o número de partes envolvidas, a extensão das diligências instrutórias ou o objeto do litígio) que devem ser ponderadas no momento de aferir da adequação da forma legal ao caso concreto. Assim, por exemplo, a simplicidade dos factos controvertidos pode justificar a dispensa de elaboração dos temas da prova mesmo quando o valor da ação seja superior a metade da alçada da Relação.

Desta forma, conclui-se que o art. 597.º tem como único objetivo concretizar algumas das possibilidades que já decorriam da cláusula geral de adequação formal em ações nas quais, em razão do valor, se considerou que a flexibilidade processual seria mais relevante⁶⁰. No fundo, este preceito parece recuperar a ideia que conduzia à tripartição das formas de processo declarativo comum no CPCa: a existência de uma relação entre a complexidade do processo e o respetivo valor⁶¹.

Numa apreciação mais genérica da adequação formal tipificada, pensamos que esta pode pôr em causa a centralidade que a lei pretende atribuir à cláusula geral de adequação do processo. De facto, as manifestações concretas de adequação formal constituem terreno fértil para a discussão sobre se o seu intuito é meramente exemplificativo ou, pelo contrário, limitativo da adequação que seria admissível ao abrigo do art. 547.º. A análise anterior é, aliás, bem demonstrativa desta dificuldade a propósito do art. 597.º.

3.4. Fundamento e limites da adequação formal

De acordo com o art. 547.º, a adequação da forma de processo às especificidades da causa e ao fim dos atos processuais tem em vista assegurar um processo equitativo. Neste

⁶⁰ JOÃO CORREIA, PAULO PIMENTA, SÉRGIO CASTANHEIRA, *Introdução cit.*, pp. 86-87, e PAULO PIMENTA, *Processo cit.*, p. 328. Contra, ELIZABETH FERNANDEZ, *Um novo cit.*, pp. 27-30, para quem a tramitação da fase intermédia é mais flexível quando a causa tenha um valor igual ou inferior a metade da alçada da Relação, e RUI PINTO, *Código cit.*, vol. 2, p. 138, quando afirma que o art. 597.º é mais amplo “na intensidade do seu conteúdo” e mais restrito “no âmbito das ações abrangidas” por comparação com a cláusula geral.

⁶¹ Esta lógica mantém-se, aliás, em várias regras processuais, designadamente no que respeita à prova pericial (art. 468.º-5), à prova testemunhal (art. 511.º-1) e ao tempo de que os advogados dispõem para alegações e réplicas orais na audiência final (art. 604.º-5).

contexto, a referência à cláusula geral do processo equitativo (art. 20.º-4 da CRP) tem o duplo propósito de explicitar o fundamento e o limite dos poderes de adequação.

Esta perspetiva é adotada por uma parte da doutrina. Assim, por exemplo, no Estudo sobre a Justiça Económica em Portugal, os princípios do processo equitativo são encarados como “referência e limite à gestão processual”⁶², o que conduzia – entre outros aspetos – a que se propusesse a limitação da recorribilidade dos despachos de gestão processual aos casos em que estes colidissem com o processo equitativo⁶³. No mesmo sentido, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA⁶⁴ e PAULO RAMOS DE FARIA, ANA LUÍSA LOUREIRO⁶⁵ consideram, já ao abrigo do CPC de 2013, que a referência ao processo equitativo na parte final do art. 547.º visa realçar a ideia de que este traduz, em simultâneo, o fundamento e o limite dos poderes de adequação formal⁶⁶.

No nosso entender, importa apenas fazer uma precisão terminológica: o exercício dos poderes de adequação formal tem na sua génese e como limite os direitos processuais fundamentais, ou seja, os direitos com tutela constitucional expressa ou implícita e reflexo no processo civil. De facto, a questão de saber se a proteção constitucional desses direitos tem subjacente a cláusula geral do processo equitativo não é decisiva no momento de analisar de que forma é que a decisão em prazo razoável ou o princípio do contraditório (entre outros exemplos) interagem com os poderes de adequação do processo. Aquilo que é determinante neste contexto é a circunstância de estarmos na presença de direitos processuais com tutela constitucional, dado que é essa circunstância que influi na liberdade de conformação do processo pelo juiz. É com o intuito de salientar este aspeto que se opta por utilizar o conceito de direitos processuais fundamentais em detrimento da referência ao processo equitativo.

⁶² MARIANA FRANÇA GOUVEIA [et. al.], *Justiça cit.*, p. 88. Este Estudo propunha a consagração de um novo modelo processual baseado, entre outros aspetos, numa “tramitação muito simples, sem fases estanques ou ónus processuais rígidos e com fortes poderes de gestão pelo juiz, que os exerce em colaboração intensa com as partes” (p. 85). Constatou-se, assim, que o modelo preconizado atribuía ao juiz um papel fundamental na densificação da forma processual aplicável ao caso.

⁶³ MARIANA FRANÇA GOUVEIA [et. al.], *Justiça cit.*, p. 88.

⁶⁴ MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “Apontamento cit.”, p. 12: “o processo equitativo deve servir de limite à adequação formal, no sentido de que esta adequação não pode violar as garantias daquele processo, mas também deve ser utilizado como orientador da decisão do juiz, na aceção de que este deve utilizar o poder de adequação formal para construir, segundo a complexidade e as particularidades da causa, um processo equitativo”.

⁶⁵ PAULO RAMOS DE FARIA, ANA LUÍSA LOUREIRO, *Primeiras cit.*, p. 455: “A referência final à garantia de um processo equitativo comporta um duplo sentido. Por um lado, esta característica do processo constitui um *limite* à adequação formal (...) Por outro lado, revela que a adequação formal está ao serviço de um processo equitativo, não constituindo este apenas um seu limite, mas também a sua causa, o seu *Leitmotiv*”.

⁶⁶ Na jurisprudência, pode encontrar-se uma ideia próxima no acórdão do TRC de 29.10.2013, proc. 737/08.6TMAVR-E.C1, disponível em www.dgsi.pt: “Sempre que haja necessidade de adequar a tramitação processual às especificidades da causa, o juiz deve proceder à adequação formal: mas deve fazê-lo sempre com *inteiro respeito e com o objectivo último de assegurar as várias dimensões que densificam o princípio do processo equitativo*” (sublinhado nosso).

Os direitos processuais fundamentais desempenham um duplo papel de fundamento e limite dos poderes de adequação do processo pelo juiz. Importa concretizar melhor esta afirmação.

Desde logo, a adequação da tramitação do processo e da forma e conteúdo dos atos processuais tem em vista aquelas situações em que a forma legal (porque definida em abstrato) não surge como o meio mais apropriado para responder, no caso concreto, aos direitos processuais fundamentais. É esta realidade que pretendemos sublinhar quando referimos que a tutela destes direitos traduz o fundamento ou a génese da adequação formal.

Assim, por exemplo, a prorrogação do prazo para contestação (art. 569.º-1) pode revelar-se essencial no sentido de permitir o exercício efetivo do contraditório em razão da complexidade do caso. Da mesma forma, a prática do mesmo ato em conjunto para vários processos (agregação) pode permitir uma importante poupança de tempo quando exista alguma identidade entre as causas e, assim, permitir a obtenção de decisão em prazo razoável. Em qualquer destes exemplos, a adequação visa salvaguardar um direito processual fundamental (o contraditório e a decisão em prazo razoável, respetivamente) numa situação em que, tendo em conta as particularidades da causa, a forma legal não é adequada a atingir esse objetivo.

No entanto, os direitos processuais fundamentais também desempenham um papel fundamental no sentido de balizar e delimitar o perímetro dentro do qual a adequação do processo é admissível. De facto, a variação da forma legal, ainda que justificada pela proteção de determinado direito processual fundamental, tem de respeitar os demais direitos com tutela constitucional.

Assim, quando a adequação formal envolva a eliminação de atos previstos na lei (como a audiência prévia ou as alegações finais), importa assegurar que a preocupação com a duração do processo não é sobrevalorizada face a outros direitos processuais fundamentais, como o princípio do contraditório. No fundo, tendo em conta que a forma legal visa salvaguardar os direitos processuais com tutela constitucional, a forma subsequente deve ter em conta esses direitos, ainda que possa concretizá-los de forma distinta⁶⁷. Entre outros exemplos, o juiz pode organizar a instrução do processo sem recorrer aos temas da prova desde que comunique às partes os factos sobre os quais deve ser produzida prova.

Desta forma, é possível constatar que os direitos processuais fundamentais surgem como critério de decisão no momento de determinar, perante um caso concreto, se há que introduzir alterações à forma de processo prevista na lei e, em caso de resposta afirmativa, na

⁶⁷ MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “Apontamento cit.”, p. 14.

modelação do conteúdo do despacho de adequação. Este mesmo raciocínio está subjacente ao disposto no art. 547.º, ainda que este assuma como referência o conceito (mais restrito) de processo equitativo.

4. Síntese conclusiva

O princípio da gestão processual compreende uma parte significativa dos poderes de direção formal do processo pelo juiz. De facto, este princípio compreende os poderes de impulso subsequente (salvo disposição legal em contrário), de recusa de atos inúteis, impertinentes ou dilatórios, de adoção de mecanismos de simplificação e agilização processual e ainda de suprimento da falta de pressupostos processuais sanáveis. A referência à simplificação e agilização do processo tem sobretudo em vista a adequação formal (art. 547.º), a qual se concretiza no poder conferido ao juiz de introduzir alterações à forma legal em razão das particularidades da causa.

Os poderes de gestão processual devem ser exercidos numa lógica de cooperação e diálogo com as partes, em conformidade com o modelo que enforma o processo civil português, e implicam uma abordagem ao processo assente no acompanhamento contínuo do processo e numa análise crítica das regras processuais. Além disso, mesmo quando não influam diretamente no mérito da causa, estes poderes não são neutros quanto à justa composição do litígio.

No que respeita em específico à adequação formal, a flexibilização judicial pode incidir sobre a tramitação, a forma e o conteúdo dos atos processuais e visa assegurar a adoção da forma processual que, em concreto, se revele globalmente mais adequada e eficiente tendo em conta as especificidades do caso. A adequação formal surge como uma realidade transversal ao processo e multifacetada.

O fundamento e limite da adequação formal são os direitos processuais fundamentais, ou seja, os direitos com tutela constitucional (expressa ou implícita) e reflexo no processo civil. Dito de outra forma, os direitos processuais fundamentais surgem como critério de decisão no momento de determinar, perante um caso concreto, se é necessário adequar o processo e, em caso de resposta afirmativa, na modelação do conteúdo do ato a praticar.